

**AO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - MUNICÍPIO DE SOROCABA/SP  
À COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
À SENHORA PREGOEIRA**

**REF: RECURSO ADMINISTRATIVO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 37/2022 - EDITAL Nº 51/2022 -  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1066/2022**

**MASSIMAX INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente estabelecida à Rua Benjamin Cione, 951, bairro Recreio Anhanguera, Ribeirão Preto/SP, CEP 14097-050, inscrita no CNPJ nº 09.063.176/0001- 67, inscrição Estadual nº 582.877.458-116, e-mail: licitacao@massimax.com.br, telefone: (16)3965-4777, neste ato representada por sua representante a qual subscreve este instrumento, vem na forma da Legislação Vigente impetrar a devida **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fulcro no artigo 4, inciso XVIII, da lei 10520/2002, bem como art. 5º, inciso XXXIV, alínea a CF e art. 5º, inc. LV, CF, em face da decisão da Sra. Pregoeira que declarou como VENCEDORA a empresa DRYLLER INDUSTRIA E COMERCIO DE HIDROXIDOS LTDA na sessão pública realizada do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 37/2022

**I - TEMPESTIVIDADE.**

Comprova-se a tempestividade das razões de recurso, dado que o prazo de recurso se iniciou em 08/09/2022, findando-se em 12/09/2022, de forma que há pleno cumprimento ao prazo de 3 (três) dias úteis conforme artigo 4, inciso XVIII, da lei 10.520/2002, bem como item 7.25. do edital.

**II- DOS FATOS E DO DIREITO**

**INICIALMENTE**

A RECORRENTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade da Autarquia a ser praticada no julgamento em questão.

**DA PROPOSTA COMERCIAL INADEQUEDA**

Na data de 06/09/2022 às 10:h00m, foi aberto o pregão eletrônico n. 37/2022, cujo objeto era a aquisição de 600 toneladas de hidróxido de cálcio em suspensão aquosa para o período de 12 (doze) meses.

Após a fase de lances e habilitação, a empresa DRYLLER INDUSTRIA E COMERCIO DE HIDROXIDOS LTDA, foi declarada vencedora.

Contudo tal decisão foi equivocada, visto que sua proposta comercial escrita apresentada está inadequada.

Vejamos:

Lote	Qtde	Unid.	Descrição	Valor Unitário (R\$)	Valor Total Contrato 24 meses (R\$)
1	600	Ton.	<b>HIDROXIDO DE CALCIO - SUSPENSAO AQUOSA</b> Especificação: Hidróxido de Calcio em suspensão aquosa, em conformidade com a ABNT NBR 15784/2017 e Portaria de Consolidação do MS n.05/2017. Metodologia de análise baseada na ABNT NBR 10790/2016 isento da dioxina, furanos, impureza metálica, metais pesados fluoretos, radionuclídeos, em conformidade com as especificações: - Hidróxido de Calcio Ca(OH) <sub>2</sub> (m/m): de 28,0% a 32,0% - Viscosidade em copo Ford de 4mm a 25 °C: máximo 17 segundos - Suspensão em 24 horas: mínimo 95% - Massa Especifica a 25°C: 1,10 a 1,30 g/ml - Retidos em peneiras de 0,075mm: máximo 1,50% - Substancias reativas ao HCl(CaCo <sub>3</sub> m/m): máximo 1,80% - Sílica + resíduo insolúvel (SiO <sub>2</sub> + Ri m/m) máximo 0,50% - Hidróxido de magnésio - Mg (OH) <sub>2</sub> máximos 1,20%	R\$569,94	R\$341.964,00

**Valor Global R\$ 341.964 (Trezentos e quarenta e um mil novecentos e sessenta e quatro reais)**

**Conforme o item 10.3 do edital, a proposta deverá ser de 12 (doze) meses:**

*10.3. A vigência do contrato será de 12 (doze) meses, contados a partir da assinatura do contrato, podendo ser prorrogado a critério das partes, nos limites legais permitidos no artigo 57 da Lei Federal nº 8.666/93.*

Observa-se que a proposta apresentada pela empresa DRYLLER está inadequada de acordo com o escopo contratual, uma vez que foi apresentada proposta comercial para vigência de 24 (vinte e quatro) meses e não de 12 (doze) meses.

A falha detectada na proposta apresentada, deve ser tratada como irregular, devendo a Administração decidir pela desclassificação da proposta uma vez que os vícios apresentados afetam o perfeito entendimento quanto as condições essenciais exigidas no edital, especialmente pelo prazo de vigência superior ao estabelecido em edital por representar a redução de custos da proposta, acarretando desequilíbrio na comparação das outras propostas, desnivelando a disputa em relação aos demais participantes que apresentam propostas em estrita observância às exigências do edital, ocorrendo o rompimento da isonomia na oferta dos outros participantes.

**O item 7.17 do edital estabelece:**

*7.17. Se a proposta e/ou lance de menor valor estiver(em) em desacordo, o Pregoeiro examinará a proposta ou lance subsequente, na ordem de classificação, verificando a aceitabilidade e procedendo a sua habilitação. Esse procedimento se repetirá sucessivamente, até a apuração de uma proposta ou lance que atenda às exigências deste edital.*

No caso em tela, a empresa declarada vencedora, Dryller, não cumpriu o que determinada o edital, apresentando sua proposta comercial para contrato com vigência de 24 (vinte e quatro) meses, divergente do prazo correto de 12 meses, assim deveria ser desclassificada conforme estabelece o edital no seu item 7.17.

O prazo de vigência contratual correto é indispensável, visto que sua desconformidade macula a disputa, prejudicando a competição e as condições de Isonomia entre os licitantes, desviando assim, a finalidade de se obter a oferta mais vantajosa.

**DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA**

Para ilustrar a importância do Princípio da Isonomia, transcrevemos ensinamento do ilustre Jessé Torres Pereira Júnior (“Licitações de Informática”, Renovar, 2000, pág. 30):  
*“(i) O Princípio da Igualdade impõe à Administração elaborar regras claras, que assegurem aos participantes da licitação condições de absoluta equivalência durante a disputa, tanto entre si quanto perante a Administração, intolerável qualquer espécie de favorecimento;”*

Considerando-se os dispositivos legais, princípios constitucionais e entendimentos doutrinários sobre a matéria, não pode haver procedimento seletivo com discriminação entre participantes que afastem eventuais proponentes ou os desnivalem no julgamento, conforme preceitua o art. 3º, § 1º da Lei nº 8.666/93, a seguir transcrito, in verbis:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”*

Tratar os administrados de forma igualitária pressupõe não favorecer nem desfavorecer qualquer um deles. A Administração deve tratar a todos igualmente, impessoalmente, sempre visando à consecução do interesse público, restringindo-se à legalidade de seus atos, sejam eles vinculados ou discricionários.

Colocando em outros termos, a Administração é responsável pelos bens e interesses que pertencem a todos e, ao mesmo tempo, a ninguém em particular. Por isso, não deve privilegiar a um ou a alguns em detrimento dos demais.

#### **DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

O Princípio da vinculação ao instrumento convocatório é um princípio inerente a toda licitação e que evita descumprimentos das normas do edital e de outros princípios fundamentais tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: *“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”*. Em consonância, o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital.

O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

É o que posiciona a jurisprudência do STJ:

*“A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório ( Lei 8.666/93, art.41) REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min.Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006”*

*“Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j.em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008).”*

O vício de forma consiste na omissão ou na observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato. Baseia-se, portanto, em razões de ilegitimidade ou ilegalidade.

Desde que a Administração reconheça que praticou um ato contrário ao direito vigente, cumpra-lhe anulá-lo o quanto antes, para restabelecer a legalidade administrativa.

Como a desconformidade com a lei atinge o ato em sua própria origem, a anulação produz efeitos retroativos à data em que foi emitido (efeitos ex tunc, ou seja, a partir do momento de sua edição).

A anulação pode ser feita pela Administração Pública, com base no seu poder de autotutela sobre os próprios atos, de acordo com entendimento já consagrado pelo Supremo Tribunal Federal por meio das Súmulas transcritas a seguir:

Súmula 346: *“A Administração Pública pode anular seus próprios atos”.*

Súmula 473: *“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou 5evoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.*

O TCU dentre as várias jurisprudências editadas, através do seu Ilm.º. Ministro Relator ADYLSO MOTA, no Acórdão nº 1.993/2004, traz o seguinte entendimento: *Como expressamente consignado no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, é vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveriam constar originariamente da proposta, corolário do princípio da igualdade. Impõe-se, assim, aos licitantes cuidado redobrado na apresentação dos documentos exigidos, uma vez que não poderão adicionar documentos nem aditar propostas e outras informações exigidas previamente pelo edital”.*

### **III-DO PEDIDO**

Diante do exposto, requer a essa respeitável Comissão de Licitação que se digne em reformar a decisão proferida, inabilitando a empresa DRYLLER, por esta não apresentar proposta

comercial conforme exigido no edital, confrontando o princípio de vinculação do instrumento público e isonomia.

Em caso de indeferimento que este seja encaminhado a autoridade superior para análise, em conformidade com o <sup>a</sup> 4<sup>o</sup>, do art. 109, da Lei nº. 8.666/93.

Nestes termos, pede deferimento.

Sorocaba/SP, 09 de setembro de 2022.

GIOVANNA  
ROSSETTI CORREA

Assinado de forma digital por  
GIOVANNA ROSSETTI CORREA  
Dados: 2022.09.09 13:11:55  
-03'00'

MASSIMAX INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSA LTDA

GIOVANNA ROSSETTI CORREA | REPRESENTANTE LEGAL

CPF: [REDACTED] | RG: [REDACTED]